



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 721-H, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 721-H é necessária porque o dispositivo introduz regra de nulidade com redação aberta e, ao mesmo tempo, redundante em relação ao sistema já existente no Código Civil. O ordenamento vigente já contém, no art. 424, disciplina específica sobre nulidade de cláusula de renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio em contratos de adesão.

A criação de nova regra de nulidade, agora no âmbito do contrato de distribuição, não agrega proteção efetiva, mas contribui para a fragmentação do regime contratual e para dúvidas sobre a incidência das regras gerais já consolidadas.

A redação proposta também amplia a incerteza interpretativa ao utilizar expressão de contornos imprecisos, como “direito resultante da natureza do negócio”. Trata-se de fórmula que, sem critérios objetivos no próprio texto legal, tende a deslocar para o Judiciário a definição de seu alcance em cada caso concreto.



O resultado prático é o aumento da litigiosidade em torno da validade de cláusulas contratuais, sobretudo em contratos empresariais complexos, nos quais a previsibilidade quanto à alocação de riscos é elemento central da atividade econômica.

Além disso, o dispositivo representa indevida restrição à autonomia privada na estruturação de contratos de distribuição, especialmente em mercados digitais e tecnologicamente intensivos. Nessas relações, é comum a negociação de cláusulas de limitação de responsabilidade, critérios de indenização, repartição de riscos operacionais e mecanismos de resolução contratual, muitas vezes como contrapartida de condições comerciais específicas.

A previsão de nulidade de pleno direito, em termos amplos e sem adequada distinção entre contextos negociais, pode inviabilizar arranjos legítimos e eficientes, com impacto sobre custos, investimentos e entrada de novos agentes no mercado.

A manutenção do art. 721-H também gera insegurança jurídica em relação a contratos vigentes e a práticas negociais já estabilizadas. A introdução de uma hipótese ampla de nulidade, fundada em conceito indeterminado, tende a estimular o questionamento judicial de cláusulas anteriormente pactuadas com base na autonomia da vontade, inclusive em contratos empresariais sofisticados.

Ainda que a aplicação da lei nova deva respeitar os limites temporais do ordenamento, a simples criação desse novo fundamento legal já é suficiente para aumentar o contencioso e reduzir a previsibilidade necessária à tomada de decisões econômicas.

Por fim, a norma vai em sentido oposto ao objetivo de prestigiar a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão judicial



dos contratos. Em vez de reforçar a coerência do sistema com base nas cláusulas gerais já existentes, o texto propõe nulidade preventiva e genérica, ampliando o espaço para controle judicial de convenções privadas sem demonstração concreta de insuficiência das regras atuais.

Se houver abuso real, o Código Civil já oferece instrumentos adequados de controle, como a boa-fé objetiva e o regime das cláusulas incompatíveis com a natureza do negócio, o que torna o art. 721-H desnecessário e potencialmente prejudicial à segurança jurídica.

Diante disso, a supressão integral do art. 721-H é medida que preserva a harmonia sistemática do Código Civil, evita redundância normativa e protege a estabilidade das relações contratuais empresariais.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

